



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**2ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE
MANAUS - CÍVEL - PROJUDI**

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº, Des Euza Maria Naice Vasconcelos, sn - 7º andar - 2ª UPJ - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5122 - E-mail: 2vara.civel@tjam.jus.br

DECISÃO

Processo n.: 0035866-83.2026.8.04.1000
Classe processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto principal: Mútuo

Exequente(s):

- COSTRUTORA AMAZONIDAS
- ELADIO MESSIAS CAMELI
- SOLIENERGY PARTICIPACOES LTDA

Executado(s):

- OLIVEIRA ENERGIA GERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

A executada Oliveira Energia S.A., por meio da petição de mov. 113.1, pleiteia a substituição da ordem de penhora e arresto de créditos em mãos de terceiras adquirentes pela oferta voluntária de Carta de Fiança Bancária nº 2.096.000-0, emitida pelo Banco Bradesco S.A. no valor de R\$ 395.770.531,79. Alega que o instrumento preenche os requisitos legais e requer o imediato levantamento das restrições financeiras perante as compradoras.

No mov. 115.1, os exequentes manifestaram-se aduzindo que não possuem cópias dos instrumentos contratuais das transações societárias celebradas pela executada com terceiras adquirentes, cuja exibição havia sido ordenada na decisão de mov. 94.1.

DECIDO

Embora a fiança bancária seja equiparada a dinheiro para fins de gradação de penhora (artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil), a sua homologação e a consequente liberação de constrições anteriores dependem da prévia oitiva da parte exequente, nos termos dos artigos 9º, 10 e 848, § 1º, do CPC. O contraditório prévio é indispensável para que o credor avalie a suficiência da garantia, a abrangência da cobertura e a higidez das cláusulas contratuais da apólice apresentada.

Por essa razão, indefiro o pedido de suspensão ou levantamento imediato das ordens de bloqueio, penhora e arresto de créditos determinadas na decisão de mov. 94.1. As constrições vigentes permanecem integralmente ativas e eficazes até que este juízo delibere definitivamente sobre a aceitação da fiança bancária.

Contudo, no tocante à obrigação de exibição de documentos das transações societárias imposta às empresas terceiras (J&F S.A., Futura Venture Capital de Participações Ltda. e FIP Infraestrutura Milão), verifica-se que a medida perde a utilidade imediata diante da manifestação dos exequentes no mov. 115.1 e do oferecimento da garantia bancária pela executada.

A exigência de apresentação de contratos complexos de transferência de controle societário envolve segredo de negócio e gera incidentes processuais custosos. Se a fiança bancária for homologada após a manifestação do credor, a execução estará integralmente garantida por ativo de liquidez imediata, o que dispensará em definitivo a penhora sobre créditos e, por conseguinte, a necessidade de exibição desses contratos. Portanto, por razões de economia processual e menor onerosidade, impõe-se a suspensão



unicamente do dever de exibição documental pelos terceiros, mantendo-se intangíveis os bloqueios de ativos financeiros e créditos.

Ante o exposto, no exercício da atividade jurisdicional e com amparo nos artigos 9º, 10, 805, 835, § 2º, and 848 do Código de Processo Civil:

a) tomo conhecimento da manifestação dos exequentes no mov. 115.1;

b) mantenho integralmente ativas e eficazes todas as ordens de bloqueio, retenção e arresto de créditos determinadas na decisão de mov. 94.1 perante as empresas J&F S.A., Futura Venture Capital de Participações Ltda., FIP Infraestrutura Milão e Âmbar Energia S.A., indeferindo o pedido de liberação ou suspensão liminar formulado pela executada;

c) suspendo provisoriamente apenas o dever de exibição em juízo dos contratos, memorandos, aditivos e balanços das transações societárias que havia sido imposto às empresas terceiras adquirentes no item "d" do dispositivo do mov. 94.1, até a resolução final do pedido de substituição de penhora;

d) intime-se a parte exequente, por meio de seus patronos e com máxima urgência, para que se manifeste especificamente sobre a idoneidade, o valor e as cláusulas da Carta de Fiança Bancária nº 2.096.000-0 oferecida pela executada (mov. 113.1), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;

e) decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e façam-se os autos imediatamente conclusos para decisão definitiva sobre a substituição da penhora.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Manaus, data do sistema.

Roberto Santos Taketomi
Juiz(a) de Direito

